



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.708 - RJ
(2018/0210529-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : SONIA REGINA GOMES VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO : LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO - RJ157131
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELO ÓRGÃO JULGADOR. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA EMENTA DO RECURSO JULGADO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. No caso em tela, a homologação do pedido de desistência do recurso, formulado pelo embargante, impede o seu posterior julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão de fls. 230-233 e-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 21 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.708 - RJ
(2018/0210529-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : SONIA REGINA GOMES VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO : LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO - RJ157131
REQUERIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de petição requerida por SONIA REGINA GOMES VASCONCELOS BATISTA em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ nestes termos ementado (e-STJ fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, c/dp princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não provido.

O requerente sustenta que "... desistiu do presente recurso em petição já juntada aos autos, tendo o seu requerimento homologado na decisão de folhas nº: 225, objetivando justamente evitar majoração ou condenação em honorários sucumbenciais... (fl. 237 e-STJ)

Isto posto, pugna pela reconsideração do Acórdão publicado na data de 12/02/2019, haja vista o julgamento ter ocorrido após a decisão homologatória da desistência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.708 - RJ
(2018/0210529-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELO ÓRGÃO JULGADOR. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA EMENTA DO RECURSO JULGADO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. No caso em tela, a homologação do pedido de desistência do recurso, formulado pelo embargante, impede o seu posterior julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão de fls. 230-233 e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

Verifica-se que o teor da petição tem caráter de embargos de declaração, e como tal será analisado.

De fato, consta nos autos o requerimento da parte solicitando a desistência do presente recurso, consoante folha 222 e-STJ. Diante de tal requerimento, o pedido de desistência foi homologado e declarado extinto o procedimento recursal relativo ao agravo em recurso especial, como destacado na folha 225 e-STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão de folhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

230-233 e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0210529-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no AgInt no
AREsp 1.347.708 /
RJ

Números Origem: 00632091220164025101 2016.51.01.063209-2 201651010632092

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA GOMES VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO : LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO - RJ157131
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SONIA REGINA GOMES VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO : LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO - RJ157131
REQUERIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator